



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279165

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1167906-86.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A, é apelado SOMPO CONSUMER SEGURADORA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), MILTON CARVALHO E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1167906-86.2023.8.26.0100.

Apelante: Copel Distribuição S/A.

Apelada: Sompo Consumer Seguradora S.A.

Ação: Regressiva.

Comarca: São Paulo – Foro Central – 9ª Vara Cível.

Juiz prolator: Rodrigo Galvão Medina.

Voto nº 39.433

Apelação. Ação regressiva. Fornecimento de energia elétrica. Seguradora que pede reembolso da indenização paga ao segurado pelos prejuízos em equipamentos danificados por oscilação de descarga elétrica. Ajuizamento no foro do seu próprio domicílio. Impossibilidade. Seguradora que não se beneficia da prerrogativa processual conferida em favor do consumidor. Situação personalíssima de vulnerabilidade e hipossuficiência não verificada no caso. Precedentes. Remessa dos autos à Comarca de Curitiba/PR, foro da sede da concessionária ré. Preliminar acolhida. Sentença de mérito anulada. Recurso provido com determinação de remessa.

Vistos.

Trata-se de ação regressiva movida por Sompo Consumer Seguradora S.A. em face de Copel Distribuição S/A, que a r. sentença de fls. 144/152, de relatório adotado, julgou procedente para condenar a ré ao pagamento de R\$ 4.180,00.

Inconformada apela a ré alegando,

preliminarmente, a incompetência territorial já que a ação deveria ter sido proposta no foro do local dos fatos, uma vez que não há sub-rogação de questões processuais, conforme precedentes desta Corte e do C. STJ. No mérito, em síntese, aduz a inobservância das normas específicas que regem o setor elétrico no caso de indenizações, de modo que a judicialização viola a ampla-defesa.

O recurso foi contra-arrazado pela parte adversa e encaminhado a este Tribunal.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Na qualidade de seguradora, firmou a autora contrato de seguro com Condomínio Residencial Jatoba, localizado na Rua Marque de Abrantes, 828, Maringá/PR, o qual cobria danos elétricos. Alega que, no dia 08.07.2022, alguns equipamentos do segurado sofreram danos devido às variações na tensão elétrica, o que ensejou a indenização do sinistro pela autora que, agora, pleiteia o reembolso dos valores pagos.

Com efeito, conquanto sub-rogada no suposto direito material pago ao segurado, certo é que a seguradora não se beneficia da prerrogativa processual conferida pela legislação em favor do

consumidor, que visa proteger a parte vulnerável e hipossuficiente da relação, situação personalíssima não verificada no caso em tela.

Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça que *“a norma especial contida no art. 100, parágrafo único, do CPC foi disposta em benefício da situação personalíssima da vítima que sofre acidente automobilístico, no claro intuito de minimizar-lhe as despesas e aborrecimentos que os danos dele decorrentes ocasionam. A prerrogativa processual do foro excepcional não se transmite às seguradoras, que, tão somente suportam os ônus financeiros e, regressivamente, sub-rogam-se materialmente nos direitos do credor”* (CONFLITO DE COMPETÊNCIA CC 21829/SP; Min. NANCY ANDRIGHI - PRIMEIRA SEÇÃO; j. 07.04.2000).

No mesmo sentido, vale conferir os seguintes precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

“Apelação. Ação indenizatória regressiva. Seguro residencial. Dano elétrico. Sentença de procedência. Preliminar de incompetência relativa. Acolhimento. Seguradora autora que busca o processamento da demanda no foro de sua sede (São Paulo/SP). Inadmissibilidade. Sub-rogação restrita ao direito material. O foro de domicílio da autora-

seguradora é inaplicável à ação regressiva, prevalecendo a incidência do art. 53 do CPC, o qual estabelece a competência do foro do local do fato (Cascavel/PR) ou da sede da pessoa jurídica ré (Curitiba/PR). Preliminar acolhida. Recurso provido.” (Apelação Cível 1097422-80.2022.8.26.0100; Relator: Rômolo Russo; 34ª Câmara de Direito Privado; j. 14/02/2024).

“COMPETÊNCIA – Ação regressiva de ressarcimento de danos materiais proposta por seguradora no foro de seu domicílio – Danos a equipamentos eletrônicos do segurado causados por oscilação na rede de energia elétrica fornecida pela ré – Sub-rogação da seguradora apenas do direito material invocado, mas não da prerrogativa personalíssima do consumidor para ajuizar a ação na sede ou lugar do seu domicílio - Precedentes - Local do dano, domicílio do segurado e domicílio da ré situados nas cidades de Perola Doeste/PR e Curitiba/PR, respectivamente - Incompetência territorial arguida em contestação e reiterada em contrarrazões de apelação - Rejeição da matéria em sentença – Preclusão – Inocorrência – Sentença anulada, com a remessa dos autos ao juízo competente.” (Apelação Cível 1133391-93.2021.8.26.0100; Relator: Álvaro Torres Júnior; 20ª Câmara de Direito Privado; j. 02/08/2023).

“Apelação — Ação regressiva — Seguradora contra concessionária de serviços de fornecimento de energia elétrica — Preliminar de incompetência territorial — Acolhimento — Sentença anulada, com determinação de remessa dos autos para a Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, onde sediada a ré — Recurso provido.” (Apelação Cível 1033866-10.2022.8.26.0002; Relator: Monte Serrat; 30ª Câmara de Direito Privado; j.16/05/2023).

“Agravo de instrumento. Danos causados em equipamentos elétricos dos segurados. Ação regressiva da seguradora. Preliminar de incompetência acolhida para determinar a redistribuição do feito à Comarca do domicílio da Ré. Possibilidade de conhecimento do agravo. Ação ajuizada no domicílio da Autora. Inadmissibilidade. Sub-rogação dos direitos dos segurados que não transmite a escolha do foro, garantida aos consumidores, pois não se verifica a hipossuficiência econômica ou a vulnerabilidade da seguradora. Remessa dos autos à Comarca do domicílio da Ré. Recurso desprovido.” (Agravo de Instrumento nº 2229043-95.2022.8.26.0000, Rel. Des. Pedro Baccarat, 36ª Câmara de Direito Privado, j. em 07.03.2023 — g. n.)

Destarte, respeitado o entendimento do d. magistrado de primeiro grau, acolhe-se a preliminar de incompetência relativa deste Foro,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

anulando-se a r. sentença de mérito, para assim determinar a remessa dos autos à Comarca de Curitiba/PR, sede da concessionária recorrente, nos termos do art. 64, §3º, do CPC.

Isso posto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso com determinação.**

WALTER EXNER

Relator